

HÁQUILA KATARINE INOCÊNCIA BURITI

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO EMPREENDEDORISMO INDÍGENA: DESAFIOS
PARA GARANTIR AUTONOMIA ECONÔMICA COM RESPEITO A IDENTIDADE
CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS**

Resumo Expandido apresentado ao
Centro universitário São Lucas Ji-Paraná,
para obtenção de grau na disciplina
Trabalho de Conclusão – Projeto de
Pesquisa, em Direito.

Prof. Orientador: Jerônimo Vieira Dantas
Filho

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

B958p

Buriti, Háquila Katarine Inocência.

A proteção jurídica do empreendedorismo indígena: desafios para garantir autonomia econômica com respeito a identidade cultural dos povos originários. / Háquila Katarine Inocência Buriti. – Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Jerônimo Vieira Dantas Filho.

1. Povos indígenas. 2. Empreendedorismo indígena. 3. Valorização cultural. I. Dantas Filho, Jerônimo Vieira. II. Título.

CDU 005:342.726(=87)

A proteção jurídica do empreendedorismo indígena: desafios para garantir autonomia econômica com respeito a identidade cultural dos povos originários

Háquila Katarine Inocência Buriti^{1*}, Jerônimo Vieira Dantas Filho²

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: haquilaburiti@gmail.com

² Professor orientador, Pró-Reitor ProPPEXI do Afya Centro Universitário de Ji-Paraná. Pós-Doutorado em Saúde Ambiental PROCAD/USP (2020 A 2021), Pós- Doutorado PROFIX/CNPq/FAPERO/UNIR (2022 a 2023) e Pós-Doutorado Programa de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas UNIR/MAPA/MPA/FUNDAPE (2024). Doutorado em Medicina Veterinária PPGESPA/UFAC/FMVZ/USP, Mestre em Ciências Ambientais UNIR, Especialista em Biotecnologia UCDB, Especializando em Docência e Gestão da Educação Superior Unioeste. Formação em Engenharia de Pesca, Biotecnologia e Ciência de Dados. E-mail: jeronimo.filho@saolucasjiparana.edu.br).

1. Introdução

Em um país marcado por profundas desigualdades históricas e culturais, o debate sobre a autonomia econômica dos povos indígenas tem se tornado cada vez mais necessário. Essas comunidades foram marginalizadas dos processos decisórios que impactam diretamente seus modos de vida. Nesse contexto, o empreendedorismo indígena surge não apenas como uma alternativa de geração de renda, mas como um instrumento de afirmação de identidade e fortalecimento da autonomia coletiva, conforme apontam Silva e Gomes (2022).

Entretanto, a efetivação desse empreendedorismo enfrenta obstáculos profundos. A ausência de políticas públicas específicas, as dificuldades de acesso a crédito, a exploração por atravessadores e o desrespeito à consulta prévia, livre e informada – um direito fundamental garantido pela Convenção 169 da OIT – revelam a distância entre o que está previsto em normas constitucionais e internacionais e a realidade vivida nas comunidades. Embora existam marcos legais que reconhecem seus direitos, como a Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, há uma lacuna significativa na aplicação concreta dessas garantias, especialmente no campo econômico. Essa fragilidade deixa as comunidades vulneráveis a práticas como a biopirataria, um risco destacado por Barbieri (2014).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os entraves jurídicos que limitam a autonomia econômica dos povos indígenas no Brasil, evidenciando como as

normas existentes, incluindo o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), permanecem distantes de garantir proteção real e eficaz ao empreendedorismo indígena, um fenômeno também observado em realidades latino-americanas semelhantes (RUEDA RODRÍGUEZ; GONZALEZ-CAMPO, 2021).

2. Material e métodos

A presente pesquisa foi conduzida com a abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltada para análise crítica da efetividade das normas jurídicas aplicáveis ao empreendedorismo indígena no Brasil. Como estratégia metodológica, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações nacionais e internacionais, doutrinas jurídicas, relatórios institucionais, artigos científicos e produções acadêmicas contemporâneas. Entre os principais instrumentos normativos utilizados, destacam-se a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e o Decreto nº 6.040/2007

3. Resultados e Discussão

À princípio, cumpre destacar que, embora exista um arcabouço normativo robusto voltado para a proteção dos direitos dos povos indígenas – como a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) –, há uma distância expressiva entre as garantias formais e sua efetividade na prática. A pesquisa revelou que a legislação vigente, embora importante, não tem sido capaz de assegurar condições reais para que os povos originários empreendam com autonomia, dignidade e respeito aos seus modos de vida.

O empreendedorismo indígena se manifesta principalmente em atividades relacionadas à agroprodução, ao artesanato, ao etnoturismo e à valorização dos saberes tradicionais. Essas iniciativas têm caráter econômico, mas também cultural e identitário, funcionando como instrumento de resistência frente às dinâmicas de exclusão social. Como afirma Silva e Almeida (2019 apud GOMES, 2022, p. 8), “o empreendedorismo indígena é a expansão e comercialização da cultura indígena que trabalha o artesanal ou agrícola como fonte de renda para muitos povos indígenas, além de preservar a cultura na comunidade”.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que esses empreendimentos enfrentam entraves estruturais profundos. A dificuldade de acesso ao crédito formal, por exemplo, decorre tanto da burocracia bancária quanto da ausência de políticas adaptadas à realidade indígena, bem como do fato de que muitas comunidades não possuem garantias reais ou pessoais, dificultando ainda mais a obtenção de um financiamento ou de empréstimos.

Além disso, outro obstáculo importante diz respeito à atuação de atravessadores, que se apropriam da produção indígena, pagando valores irrisórios e revendendo os produtos com alta margem de lucro. Como destacou Costa (apud ARINI, 2020, p. 18), comunidades produtoras de castanha da etnia Rikbaktsa vendiam o quilo por valores entre R\$ 0,50 e R\$ 0,70, enquanto o preço final chegava a múltiplos desse valor no mercado urbano. Essa lógica perpetua relações assimétricas e impede que os próprios povos indígenas se beneficiem plenamente da sua produção.

Também foi evidenciado que a biopirataria continua sendo uma prática recorrente, especialmente em relação ao uso de conhecimentos tradicionais sobre plantas medicinais, biodiversidade e técnicas ancestrais. Como observa Barbieri (2014), a apropriação de recursos naturais e saberes sem consentimento ou compensação justa fragiliza a autonomia econômica e cultural das comunidades, reduzindo práticas coletivas a meras mercadorias exploradas por terceiros.

Tendo em vista os aspectos observados, nota-se que tais elementos revelam que a distância entre norma e realidade não se limita à ausência de aplicação da lei, mas também à falta de instrumentos institucionais adequados para transformar o reconhecimento jurídico em garantias concretas. A Lei nº 6.001/1973, por exemplo, permanece ancorada em uma perspectiva tutelar ultrapassada, que não reconhece plenamente a autonomia produtiva e econômica dessas comunidades. Além disso, embora a Convenção 169 da OIT preveja a consulta livre, prévia e informada, sua aplicação prática é frequentemente negligenciada.

O impacto desse cenário transcende o campo econômico e compromete a autonomia cultural, a soberania sobre os territórios e a própria identidade coletiva. Quando comunidades perdem o controle sobre sua produção, também perdem espaço de decisão sobre seus modos de vida, saberes e valores. Como afirma Moraes (2024), “a transmissão de conhecimentos ancestrais garante a perpetuação de técnicas que definem a identidade dos povos indígenas [...]”.

Ante o exposto, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece direitos fundamentais aos povos originários, contudo não oferece meios eficazes para que eles sejam plenamente exercidos no meio econômico. A ausência de instrumentos de proteção adequados e de políticas de fomento culturalmente sensíveis perpetua um ciclo de dependência, exploração e invisibilidade.

4. Considerações finais

Evidencia-se que, embora exista um conjunto significativo de normas voltadas a proteção dos direitos dos povos originários, sua aplicação prática no campo econômico permanece limitada. Além disso, a distância entre a previsão legal e a realidade vivida nas comunidades indígenas se manifesta, sobretudo, na ausência de políticas públicas eficazes, na dificuldade de acesso ao crédito, na exploração por atravessadores e na fragilidade dos mecanismos de proteção contra a biopirataria. Ante a isto, não se trata de ausência legislativa, mas de lacunas na implementação e no reconhecimento institucional dessas garantias.

5. Referências

ARINI, Juliana. **Economia verde**. *Página22*, São Paulo, n. 102, p. 15, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/pagina22/issue/view/1701/1021>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BARBIERI, Samia Roges J. **Biopirataria e povos indígenas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2014. E-book. ISBN 9788563182876. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563182876/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BELIZARIO, Nilzalina Raimundo; MENDES, Jennifer Laís da Silva Samuel. **Empreendedorismo indígena: um olhar sobre os Terena de Miranda-MS**. 2022. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus de Aquidauana, Aquidauana, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/10865>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 316, 8 fev. 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.

Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o **Estatuto do Índio**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 13177, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.051, de 05 de abril de 2004. Promulga a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 25 jun. 2025.

MORAES, Nayara Maria Batista de. **Empreendedorismo indígena: uma alternativa de desenvolvimento sustentável**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Aquidauana, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/9238>. Acesso em: 6 jun. 2025.

RUEDA RODRÍGUEZ, Héctor Fernando; GONZPALEZ – CAMPO, Carlos Hernán. **Empreendedorismo endógeno em comunidades indígenas del suroccidente colombiano**. Revista Escuela de Administración de Negocios. Colômbia, 2021. Disponível em: https://journal.universidadean.edu.co/index.php/Revista/article/view/2979?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 mar. 2025.

SILVA, Midia Naama Conceição da; GOMES, Francisco Edson. **Empreendedorismo indígena: uma revisão de literatura**. Revista de Empreendedorismo, Negócios e Inovação, Santo André, v. 7, n. 1, p. 2–17. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/reni/article/view/647/442>. Acesso em: 15 fev. 2025.